



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.725 - PR (2015/0032861-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADOS : JONNY PAULO DA SILVA
SÉRGIO SELEME E OUTRO(S)
TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA
AGRAVADO : ROSÂNGELA DE ARAÚJO BERNECK
AGRAVADO : MARIA LÚCIA ARAÚJO DE MATOS
AGRAVADO : ELIZABETH VIEIRA DE ARAÚJO CURI
ADVOGADO : LUIZ DANIEL FELIPPE
INTERES. : JOSÉ EUSTÁQUIO DE MATOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) -
AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende
o prazo para a interposição de recurso cabível.

2. É inviável o recurso especial quando a jurisprudência desta
Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, de
acordo com a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,
por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti
(Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.725 - PR (2015/0032861-0)

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADOS : JONNY PAULO DA SILVA
SÉRGIO SELEME E OUTRO(S)
TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA
AGRAVADO : ROSÂNGELA DE ARAÚJO BERNECK
AGRAVADO : MARIA LÚCIA ARAÚJO DE MATOS
AGRAVADO : ELIZABETH VIEIRA DE ARAÚJO CURI
ADVOGADO : LUIZ DANIEL FELIPPE
INTERES. : JOSÉ EUSTÁQUIO DE MATOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por CARLOS ROBERTO NOGUEIRA, em face de decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 564/566, e-STJ, que negou provimento ao agravo.

Depreende-se dos autos que a insurgente, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 467, e-STJ):

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CONTRA DECISÃO QUE APENAS REITEROU OS FUNDAMENTOS DE DECISUM ANTERIOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO RECURSAL PARA AGRADO.
RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões de recurso especial (fls. 473/478, e-STJ), o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 473 do Código Civil e 522 do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, a tempestividade do agravo de instrumento interposto na origem.

Contrarrazões às fls. 501/518, e-STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso (fls. 524/525, e-STJ) sob o fundamento de incidirem as Súmula 7 e 211 do STJ e 282 do STF.

Daí o agravo (fls. 528/534, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refutou os óbices aplicados pela Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual.

Apresentada contraminuta (fls. 544/553, e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 564/566, e-STJ), negou-se provimento ao agravo sob o fundamento de incidir a Súmula 83/STJ, pois o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de não haver interrupção do prazo recursal quando oposto pedido de reconsideração.

Irresignado, o agravante interpõe agravo regimental (fls. 564/566, e-STJ) repisando a tese aduzida nas razões do apelo extremo acerca da interrupção do prazo recursal, sustentando que em "nenhum momento se utilizou, para a contagem do prazo recursal, da r. decisão que rejeitou o pedido de reconsideração. Sempre se considerou a publicação da r. decisão originária de fls. 403 TJ/PR (ou fls. 2540 dos autos de origem) - e suas sucessivas reaberturas de prazo" (fl. 572, e-STJ).

Impugnação às fls. 575/583, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.725 - PR (2015/0032861-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.

2. É inviável o recurso especial quando a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, de acordo com a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os argumentos trazidos pelo insurgente nas razões do agravo interno são incapazes de infirmar os fundamentos adotados pela decisão combatida.

1. Conforme consignado pela decisão agravada, ao analisar a intempestividade do agravo de instrumento interposto perante do Tribunal *a quo*, este asseverou que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o ou interromper o prazo recursal para o agravo de instrumento, conforme se verifica do seguinte trecho extraído do aresto combatido (fls. 468/469, e-STJ):

2. No mérito, contudo, não assiste razão ao recorrente.

Não se pode falar que a litigiosidade da situação não se deu com a decisão de fls. 198-TJ, uma vez que dessa decisão foi o recorrente intimado, conforme informa a certidão de fls. 209. A partir daí abriu-se a ele a oportunidade de se manifestar nos autos pleiteando a reforma da decisão, por meio de petitório e no tempo do prazo recursal, por meio de agravo.

Logo, com a referida intimação foi oportunizado o contraditório ao agravante, abrindo-se o prazo para a interposição de recurso.

Sem contar que a decisão de fls. 198-TJ foi a que inaugurou o tema nos autos, sendo que a insurgência recursal deveria se voltar contra ela e não contra a de fls. 403-TJ, que apenas reiterou a manifestação daquela.

Ademais, como bem mencionado na decisão agravada pelo presente agravo interno, ainda que se considerasse como válida a interposição do recurso contra a decisão de fls. 403-TJ, o recurso estaria intempestivo, haja vista que o recorrente protocolou pedido de reconsideração que não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, é assente a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que pedido de reconsideração, não interrompe o prazo para interposição dos recursos cabíveis.

A título ilustrativo, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO. SÚMULA 83 DO STJ.

1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.

2. É inviável o recurso especial quando a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, de acordo com a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 467.408/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os embargos de declaração não se prestam para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida. Logo, o seu não acolhimento, quando manejados nesses termos, não acarreta ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, por se tratar de verdadeiro pedido de reconsideração, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 468.743/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 13/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para interposição do competente recurso. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1419810/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 19/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem entendeu que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, por se tratar de verdadeiro pedido de reconsideração, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Essa orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1360395/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 28/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE RECURSAL. RECURSO CABÍVEL E TEMPESTIVO. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO PRAZO RECURSAL IMPOSITIVA. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg nos EDcl no AREsp 101.940/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Os embargos de declaração opostos com a finalidade de pedido de reconsideração não interrompem o prazo recursal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1134401/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, era mesmo de rigor a incidência da Súmula 83/STJ, de modo a obstar a insurgência especial, razão pela qual não merece reforma a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0032861-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 662.725 / PR**

Números Origem: 201200447632 497226520128160000 5184657 987642802 987642803

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADOS	: SÉRGIO SELEME E OUTRO(S) JONNY PAULO DA SILVA TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA
AGRAVADO	: ROSÂNGELA DE ARAÚJO BERNECK
AGRAVADO	: MARIA LÚCIA ARAÚJO DE MATOS
AGRAVADO	: ELIZABETH VIEIRA DE ARAÚJO CURI
ADVOGADO	: LUIZ DANIEL FELIPPE
INTERES.	: JOSÉ EUSTÁQUIO DE MATOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADOS	: SÉRGIO SELEME E OUTRO(S) JONNY PAULO DA SILVA TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA
AGRAVADO	: ROSÂNGELA DE ARAÚJO BERNECK
AGRAVADO	: MARIA LÚCIA ARAÚJO DE MATOS
AGRAVADO	: ELIZABETH VIEIRA DE ARAÚJO CURI
ADVOGADO	: LUIZ DANIEL FELIPPE
INTERES.	: JOSÉ EUSTÁQUIO DE MATOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.